

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 4º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 2º

.....
II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, sabemos que é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades enceradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples.

Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela.

Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

SF/17863.83514-85

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17863.83514-85